

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) N° 05/2007

Regulamenta o processo de solicitação, utilização e concessão de suprimento de fundos no âmbito da UFT.

O Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal do Tocantins, em sessão plenária realizada no dia 27 de junho de 2007, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento para o processo de solicitação, utilização e concessão de suprimento de fundos no âmbito da UFT, conforme documento anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Palmas, 27 de junho de 2007

Prof. Alan Barbiero Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

(Anexo à Resolução nº 05/2007 do Consuni)

REGULAMENTO PARA O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO, UTILIZAÇÃO E CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA UFT

- Art. 1° Regulamentar o regime de adiantamento suprimento de fundos que consiste na entrega de numerário a servidor da UFT para realizar despesas que, pela excepcionalidade, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao processo normal de compra ou que atenda a uma das situações abaixo elencadas:
 - I Despesas eventuais que exijam pronto pagamento em espécie;
- II Despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar os limites estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - Os valores de um suprimento de fundos entregues ao suprido poderão relacionar-se a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas, respeitados os valores de cada natureza.

- Art. 2° A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, utilizando as contas de suprimento de fundos somente em caráter excepcional, em que comprovadamente não seja possível utilizar o cartão.
- Art. 3° O limite máximo para a concessão de suprimento de fundos, no âmbito da UFT, respeitado os limites máximos estabelecidos na legislação, será definido pelo ordenador de despesa.
- Art. 4° O limite máximo para realização de cada objeto de despesa de pequeno vulto no somatório das notas fiscais/faturas/recibos/cupons fiscais, em cada suprimento de fundos, concedidos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, será como a seguir:
- I Na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- II Nos outros serviços e compras em geral, será de 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
 - Art. 5° O limite máximo para realização de cada objeto de despesa de pequeno vulto

no somatório das notas fiscais/faturas/recibos/cupons fiscais, em cada suprimento de fundos, concedidos por meio de depósito em conta-corrente, será como a seguir:

- I Na execução de obras e serviços de engenharia, será o correspondente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" (convite) do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;
- II Nos outros serviços e compras em geral, será de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
- Artigo 6° Para fins do disposto nos artigos 4° e 5° considera-se como objeto de despesa a classificação econômica da despesa em nível de subitem.
- Artigo 7° Exceção aos limites estabelecidos nos artigos 4° e 5° pode ser aceita em casos excepcionais, a critério do ordenador de despesa, mediante justificativa plausível e tempestiva apresentada pelo suprido, observados critérios de razoabilidade, impessoalidade, moralidade e demais princípios administrativos aplicáveis.
- Artigo 8° É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores constantes nos artigos 4º (quarto) e 5º (quainto) desta Resolução.
- Artigo 9° Considera-se indício de fracionamento, a concentração excessiva de detalhamento de despesa em determinado subitem, bem como a concessão de suprimento de fundos a vários supridos simultaneamente.
- Artigo 10 A despesa executada por meio de suprimento de fundos, procedimento de excepcionalidade dentro do processo normal de aplicação do recurso público, deverá, na mesma forma que no processo licitatório, observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, além de garantir a aquisição mais vantajosa para a administração pública.
- Artigo 11 Os valores pagos referentes à multa/juros por atraso no pagamento da fatura deverão ser ressarcidos ao erário público pelo ordenador de despesa ou quem der causa, após apuração das responsabilidades.
- Artigo 12 As despesas executadas em desacordo com esta Resolução deverão ser ressarcidas ao erário público pelo responsável pelo suprimento de fundos após análise e parecer da Diretoria de Contabilidade e Finanças.
- Artigo 13 O limite orçamentário fundamenta-se na existência de dotação orçamentária nas naturezas de despesa específicas do objeto da concessão do suprimento de fundos. É irregular a concessão de suprimento de fundos utilizando-se natureza de despesa diferente do objeto do suprimento de fundos, sendo fato de restrição contábil e apuração de responsabilidade, mesmo que haja posteriormente a regularização.
- Artigo 14 A proposta de concessão de suprimento de fundos deverá ser feita por meio do formulário oficial da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e encaminhada ao titular da Pró-Reitoria de Administração e Finanças da UFT ou a quem ele delegar competência para autorização e deverá conter:

I - a finalidade;

II - a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando fundamento normativo;

- III a especificação da natureza da despesa;
- IV a indicação do valor total e por cada natureza de despesa;
- V o prazo máximo para utilização dos recursos que é de até 90 dias a contar da entrega do numerário;
- VI o prazo máximo para a prestação de contas que deverá ser apresentada em até 30 dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Parágrafo único - Entende-se por entrega do numerário a disponibilização do recurso financeiro ao suprido para realização dos gastos, seja por limite lançado no Cartão de Pagamento do Governo Federal ou por depósito em conta corrente.

Artigo 15 – Na concessão do Suprimento de Fundos (Cartão de Pagamento do Governo Federal) o limite de utilização do cartão será concedido de acordo com o valor constante no ato de concessão de suprimento de fundos e será revogado tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Parágrafo único - Serão estabelecidos os valores de gasto para a modalidade de fatura e de saque, necessitando de justificativa, se autorizado algum valor na modalidade de saque.

Artigo 16 - Quando, em caráter excepcional, o suprimento de fundos for concedido na modalidade de depósito em conta corrente, o valor da ordem bancária para crédito na conta corrente de suprimento de fundos será concedido com fundamento na autorização da solicitação de concessão de suprimento de fundos, devendo o saldo residual ser devolvido pelo suprido, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo o prazo de utilização seja expirado.

Artigo 17 - Quando o suprido efetuar saques da conta corrente ou por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, o valor do saque deverá ser o das despesas a serem realizadas.

- §1 Se o valor do saque exceder ao da despesa a ser realizada, o valor excedente deverá ser devolvido, por intermédio da GRU, código de recolhimento 68808-8 anulação de despesa no exercício, no prazo máximo de três dias úteis a partir do dia seguinte da data do saque, diminuindo o valor do suprimento a ser utilizado.
- § 2 Se o valor excedente do saque não for maior que R\$ 30,00 (trinta) reais, poderá o suprido permanecer com o valor excedente além do prazo estipulado de três dias úteis. No momento em que o valor excedente somar R\$ 30,00 (trinta) reais, o suprido deverá efetuar a devolução conforme o parágrafo primeiro deste artigo.
- § 3 Caso algum valor em espécie permaneça com o suprido sem justificativa formal, por prazo maior que o indicado no item acima, a autoridade competente deverá apurar responsabilidades.
 - Artigo 18 É vedada a aquisição de material permanente por suprimento de fundos.

Artigo 19 – De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF n. 480), de 15/12/2004, os pagamentos efetuados por meio de suprimento de fundos à pessoa jurídica por prestação de serviço ou aquisição de material de consumo, são isentos de retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições de que trata o artigo 64 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- Artigo 20 O servidor que receber suprimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas especial se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição estabelecidas pelo Decreto n. 2.289, de 04 de agosto de 1987, Decreto 3.639 de 23 de Outubro de 2000;
- §1 A comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior à de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome da Fundação Universidade Federal do Tocantins.
 - § 2 Compõe a prestação de contas do suprimento de fundos:
 - I a Proposta de Concessão de Suprimento;
 - II a cópia da NE Nota de Empenho da despesa;
 - III a cópia da ordem bancária;
 - IV o Relatório de Prestação de Contas;
- V os documentos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), devidamente atestados, emitidos em nome da Fundação Universidade Federal do Tocantins, comprovando as despesas realizadas;
- VI o extrato da conta bancária discriminando todo o período de utilização, quando se tratar de suprimento de fundos concedido por meio de conta bancária;
- VII a GRU, referente às devoluções de valores sacados e não gastos em três dias e aos recolhimentos dos saldos não utilizados por ocasião do término do prazo do gasto, se for o caso;
- VIII o comprovante de cada saque efetuado quando se tratar de suprimento concedido através de cartão corporativo;
- IX a cópia da Nota de Sistema (NS) de reclassificação e baixa dos valores não utilizados (Diretoria de Contabilidade e Finanças);
- X os demonstrativos mensais, quando se tratar de suprimento concedido por meio do cartão corporativo;
- XI a(s) cópia(s) da(s) fatura(s), quando se tratar de suprimento concedido por meio do cartão corporativo.
- §3º As despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga;
- §4º Todos os documentos deverão ter a data de emissão igual ou posterior à da entrega do numerário, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação

dos recursos.

- §5° O recolhimento do saldo de suprimento de fundo não utilizado será efetivado à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da GRU.
- $\S 6^{\rm o}$ Será providenciada a anulação dos empenhos correspondentes aos valores não utilizados.
- §7º As prestações de contas impugnadas serão imediatamente registradas em responsabilidades, por Nota de Lançamento, evento 54.0.895, conta corrente igual ao CPF do suprido, classificação de acordo com a irregularidade cometida.
 - Artigo 22 Não se concederá suprimento de fundos:
 - I a responsável por dois suprimentos;
- II a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na unidade outro servidor;
- III a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- IV a servidor declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Palmas, 27 de junho de 2007

Prof. Alan Barbiero Presidente



PROPOSTA DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS - PCSF

PROPONENTE					
NOME:	CPF:		TELEFONE:		
ÓRGÃO:	UNIDADE:		CARGO / FUNÇÃO:		
SUPRIDO	,				
NOME:	CPF:		TELEFONE:		
ÓRGÃO:	UNIDADE:		CARGO / FUNÇÃO:		
SUPRIMENTO DE FUNDOS					
MATERIAL DE CONSUMO NAT. DESP.: 3390		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
NAT. DESI.: 3370		NAT. DESP.: 3390 NAT. DESP.: 3390	OUTROS □		
VALOR: R\$		VALOR: R\$	VALOR: R\$		
		VALOR: R\$			
DESCRIÇÃO DA FINALIDADE:					
JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL: CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL-CPGF □		SAQUE:RS	FATURA: R\$		
DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE (SOMENTE APLICÁVEL NOS CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÇÃO DO CPGF) PERÍODO DE APLICAÇÃO DE A		BANCO: AGÊNCIA: CONTA-CORRENTE:	DATA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:		
(Local), (Dia) de (mês) de 2005					
ASSINATURA E CARIMBO DO PI	ROPONENTI	E ASSINAT	URA E CARIMBO DO SUPRIDO		
O suprido declara estar ciente da legislação aplic prazos de utilização e de prestação de contas.	ável à concess	ão de suprimento de fundos, em esp	ecial aos dispositivos que regulam sua finalidade,		
ORDENADOR DE DESPESAS					
Na qualidade de Ordenador de Despesas, autorizo a concessão de Suprimento de Fundos na forma proposta.					
	ASS	SINATURA E CARIMBO			

SER	

O prazo para prestação de contas do presente suprimento de fundos será de, no máximo, 30 dias contados da data do término do período de aplicação.

Anexo II

UFT	PRESTAÇÃ	O DE CONTAS	DE SUPRIM	ENTO	NÚMERO	
	DE FUNDO	S				
IDENTIFICAÇÃO:						
Nome do Res	ponsável		Cargo/Função	Ce	entro de Custo	
Código da des	spesa	Classificação	,	Valor		
		-				

Item	Discriminação	Valor		
		Valor Débito	Crédito	
D.				
Data e	assinatura do responsável pelo suprimento de fundo	S		